



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.374 - AM (2009/0228136-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA NORONHA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO EXTINTA, PORQUANTO INTEMPESTIVAMENTE AJUIZADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do regimental sustentando a tempestividade dos embargos de terceiro, fixando, para tanto, o termo inicial como aquele da efetiva turbação.

Fundamentos da decisão monocrática consistentes na ausência de violação ao art. 535 do CPC, e aplicabilidade da Súmula 283/STF, ante a ausência de ataque, pelas razões do apelo extremo, ao fundamento de extinção da ação, porquanto consignou expressamente que, mesmo considerada a data da alegada turbação como termo inicial da contagem do prazo, a intempestividade persistiria.

Ausência de impugnação ao fundamento autônomo. Incidência da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.374 - AM (2009/0228136-9)

AGRAVANTE : Carlos Alberto Bezerra de Oliveira
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO : Raimundo Gomes Bandeira
ADVOGADO : JANAÍNA NORONHA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por CARLOS ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, nos autos de ação de embargos de terceiro, movida em face de RAIMUNDO GOMES BANDEIRA.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - PENHORA E DEPÓSITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO REJEITADOS - APELAÇÃO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. IMISSÃO NA POSSE. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

- Os embargos de terceiro podem ser opostos no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, a teor do artigo 1.048, do Código de Processo Civil.

- *In casu*, a intempestividade dos embargos de terceiro opostos além do quinquídio legal contado da adjudicação do bem, leva a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

- Inobstante, não caracteriza a litigância de má-fé interpor recurso em tese cabível, sob pena de violação da garantia de inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CR/88) e do duplo grau de jurisdição.

- Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, em parte, com o consequente efeito modificativo;

Nas razões do recurso especial (fls. 129-134), alega o insurgente violação aos artigos 131, 535, 1046 e 1048, do CPC, sustentando que adquiriu o bem - caminhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- previamente à penhora deste nos autos da ação de execução em que figura como devedora Loureiro Material de Construção Ltda. Ainda, insistiu na configuração de equívoco no voto do relator, ao considerar a existência de dois embargos de terceiro voltados a levantar a constrição incidente sobre o mesmo bem.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator negou-lhe seguimento, diante dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 283/STF, porquanto não atacado fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para a extinção da demanda.

Irresignado, o ora recorrente afirma que *"não se aplica o prazo de até cinco dias previsto no artigo 1.048, do Código de Processo Civil, a contar da data da adjudicação, mas da data em que se deu efetivamente a turbação"* (fl. 183, e-STJ). Diante disso, sustenta a tempestividade da ação de embargos de terceiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.374 - AM (2009/0228136-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO EXTINTA, PORQUANTO INTEMPESTIVAMENTE AJUIZADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do regimental sustentando a tempestividade dos embargos de terceiro, fixando, para tanto, o termo inicial como aquele da efetiva turbação.

Fundamentos da decisão monocrática consistentes na ausência de violação ao art. 535 do CPC, e aplicabilidade da Súmula 283/STF, ante a ausência de ataque, pelas razões do apelo extremo, ao fundamento de extinção da ação, porquanto consignou expressamente que, mesmo considerada a data da alegada turbação como termo inicial da contagem do prazo, a intempestividade persistiria.

Ausência de impugnação ao fundamento autônomo. Incidência da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão monocrática ora atacada restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO EXTINTA, PORQUANTO INTEMPESTIVAMENTE AJUIZADA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - **1.** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ARESTO RECORRIDO QUE ENFRENTOU DE MODO MOTIVADO TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE - **2.** RAZÕES DO APELO EXTREMO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA - MOTIVO HÁBIL A, POR SI SÓ, MANTER O ACÓRDÃO HOSTILIZADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF - **3.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC).

Com efeito, a negativa de seguimento do recurso especial deu-se com base nas seguintes premissas: a) ausência de violação ao artigo 535 do CPC; b) incidência da súmula 283/STF no tocante ao mérito do apelo extremo, porquanto o aresto Estadual ficou embasado em dois fundamentos, um deles, todavia, inatacado pelo recorrente.

De outro lado, nas razões do regimental, o recorrente cinge-se a defender a tempestividade dos embargos de terceiro, ao argumento de que o termo inicial do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco dias iniciou-se somente após a efetiva turbação, nada referindo acerca dos fundamentos constantes da decisão monocrática objurgada, que culminaram na negativa de seguimento do especial, quais sejam, ausência de violação ao art. 535 do CPC, e incidência da Súmula 283/STF, por persistir fundamento inatacado pelas razões recursais.

Assim, incide no presente caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00), ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228136-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.167.374 / AM

Números Origem: 20050025698 20050025698000100 20050025698000200

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Carlos Alberto Bezerra de Oliveira
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO : Raimundo Gomes Bandeira
ADVOGADO : JANAÍNA NORONHA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA NORONHA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.